

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 280, DE 2016

Apensados: PEC nº 435/2018 e PEC nº 192/2019

Altera o § 3º e acrescenta o § 3º-A ao art. 39 da Constituição Federal para determinar quantitativo de 30 dias de férias anuais com a remuneração única de um terço para todo o funcionalismo público nacional.

**Autores:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR e outros

**Relator:** Deputado ALEX MANENTE

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Félix Mendonça Júnior, tem por escopo alterar o art. 39 da Constituição Federal para determinar o quantitativo de 30 dias de férias anuais, remuneradas com percentual único de um terço da remuneração ou subsídio, para todo o funcionalismo público nacional.

O autor registra, em sua justificação, que segundo o ordenamento infraconstitucional, “os membros do Ministério Público e do Judiciário gozam de 60 dias de férias anuais recebendo mais de uma remuneração de férias enquanto os demais servidores públicos e os trabalhadores privados têm 30 dias de férias e uma remuneração”. Nesse sentido, argumenta que:

*A concessão do direito social às férias de maneira desigual entre servidores fere o princípio da razoabilidade, quando concede o dobro de férias para alguns servidores públicos em relação à maioria; o princípio da economicidade e da efetividade, quando indisponibiliza para o Estado, por um mês*



\* C D 2 3 9 2 1 4 6 8 3 9 0 0 \*

*a mais por ano, os serviços destes servidores públicos; sem mencionar o princípio da Igualdade.*

*A Constituição Federal não distingue os servidores públicos em relação a seus direitos sociais, não sendo adequado aplicar essa distinção através do ordenamento Infraconstitucional. Legislar de forma diferenciada, concedendo a certas categorias privilégios que não guardam razoabilidade, reforça o caráter corporativista aplicado nestas leis.*

À proposição principal encontram-se apensadas duas outras Propostas de Emenda à Constituição, a saber:

- **PEC nº 435/2018**, que tem como primeiro signatário o Deputado Rubens Bueno e “altera os arts. 39 e 93 da Constituição, para modificar o regime jurídico aplicável aos agentes públicos que menciona, e dá outras providências”;
- **PEC nº 192/2019**, que tem como primeira signatária a Deputada Paula Belmonte e “acrescenta o §13º ao art. 37 e o inciso XVI ao artigo 93, ambos da Constituição Federal para determinar o quantitativo de 30 dias de férias anuais para todos os agentes públicos”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar apenas a **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição nºs 280/2016, 435/2018 e 192/2019.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que as proposições atendem ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I, da CF/88), conforme atestado nos presentes autos pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.



\* C D 2 3 9 2 1 4 6 8 3 9 0 0 \*

O assunto constante nas propostas em exame não foi objeto de nenhuma outra proposta que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da CF/88.

No que concerne às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País se encontra em normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, de estado de defesa, ou de estado de sítio.

Sobre as **limitações materiais**, não se vislumbra nas propostas em análise, nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

Não se verificam, ademais, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que ora se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

A Comissão Especial, responsável pela análise da matéria, terá a atribuição de avaliar tanto o mérito da proposição quanto sua conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição nºs 280/2016, 435/2018 e 192/2019.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado ALEX MANENTE  
 Relator

2023-8087

